



**DECISÃO N°:** 220/2012  
**PROTOCOLO N°:** 480287/2012-6  
**INTERESSADO:** SÉRGIO AZEVEDO DE OLIVEIRA  
**CPF N°:** 377.773.514-00  
**ENDEREÇO:** Rua Angatuba, n° 80, Pacaembu, São Paulo/SP

**EMENTA:**

ITCD – TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” DE AÇÕES REPRESENTATIVAS DO CAPITAL DE SOCIEDADE.

O valor das ações representativas do capital de sociedade é determinado de conformidade com a cotação da Bolsa de Valores, referente ao dia da ocorrência da transmissão – Art. 14, § 2º, do RITCD.

**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 1.583.296,14 (hum milhão, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), através da Ficha de Compensação Bancária – FCB n° 0120100000784126 (fl. 65), incidente sobre os bens do espólio de Nelson Rocha de Oliveira, objeto do Inventário Extrajudicial em tramitação no 1º Ofício de Notas desta Comarca (fls. 03/11).

O autor da herança, Néelson Rocha de Oliveira, faleceu em 29 de janeiro de 2012, Certidão de Óbito à fl. 12, deixando herdeiros necessários.

Era casado com a Sra. Maria Lucinete de Araújo, sob o regime de separação de bens, Certidão de Casamento à fl. 13.

O espólio é composto dos seguinte bens:

1) 01 (um) veículo Jeep Grand Cherokee Limited 3.6, ano/modelo 2010/2011, cor prata, cinco portas, placa NOB 0026, avaliado em R\$ 136.950,00;

*Maria de Lourdes M. de A. Barreto*  
Julgadora Fiscal

  
11



2) 01 (um) veículo R/Selvagem S, ano/modelo 2009/2009, cor prata, placa NNR 0304, avaliado em R\$ 35.000,00;

3) 336.220 (trezentas e trinta e seis mil, duzentas e vinte) ações ordinárias da empresa Guararapes Confeccões S/A, avaliadas em R\$ 26.215.073,00;

4) 336.215 (trezentas e trinta e seis mil, duzentas e quinze) ações preferenciais, avaliadas em R\$ 26.389.515,00.

O valor total dos bens do espólio corresponde a R\$ 52.776.538,00 (cinquenta e dois milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais).

## 2. IMPUGNAÇÃO

O impugnante não concorda com a avaliação do fisco estadual, para as ações ordinárias e preferenciais da empresa Guararapes Confeccões S/A, com base na cotação da Bolsa de Valores na data da transmissão.

Alega que baseando-se no valor patrimonial das ações (R\$ 35,87 - trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), constante do balanço patrimonial da empresa, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, avaliou e declarou no inventário extrajudicial o valor total de R\$ 24.120.243,45 (vinte e quatro milhões cento e vinte mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 12.060.211,40 (doze milhões e sessenta mil duzentos e onze reais e quarenta centavos) de ações ordinárias e R\$ 12.060.032,05 (doze milhões e sessenta mil e trinta e dois reais e cinco centavos) de ações preferenciais. Entende legal e correta tal avaliação.

Argumenta que o *de cujus* era co-fundador da Guararapes Confeccões S/A, auferindo sua renda da distribuição de dividendos, e não de negociar as ações na bolsa de valores.

Considera cabível a hipótese do art. 14, § 3º, do RITCD, já que quando a ação não for objeto de negociação, será adotado o seu valor patrimonial, consoante o balanço patrimonial da empresa, que é de R\$ 35,87 (trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Requer que seja aceito o valor patrimonial das ações da empresa Guararapes Confeccões S/A, com fundamento no art. 14, § 3º, do Regulamento do ITCD, e, por



consequente, seja expedida a correspondente guia de recolhimento do ITCD sobre os bens do espólio.

### 3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal afirma entender que “a empresa Guararapes Confecções S/A como de Capital Aberto, caracterizando-se como uma sociedade anônima cujo capital é formado por ações – títulos que representam partes ideais – livremente negociadas no mercado sem necessidade de escrituração pública de propriedade (por parte da pessoa física compradora). Logo, a alegação de que os sócios não pretendem comercializá-las não justifica caracterizá-las como “não objeto de negociações”, como pretende o impugnante.”

Acrescenta que o art. 14 do Regulamento do ITCD deixa claro que a base de cálculo é o valor de mercado do bem, avaliado no dia da transmissão, que no caso em questão é o dia do falecimento, ocorrido em 29/01/2012.

Informa que tomou como base de avaliação a cotação da Bolsa de Valores BOVESPA/SP, para o dia 27/01/2012, numa sexta feira, que apresentou valores de R\$ 77,97 e R\$ 78,48, para as ações Ordinárias e Preferenciais da empresa GUARARAPES CONFECÇÕES S/A, respectivamente.

Ratifica o lançamento.

É o relatório.

### DO MÉRITO

O Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 22.063, de 07 de dezembro de 2010, ao tratar da base de cálculo do imposto, assim dispõe:

*“Art. 14. No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto no artigo 13, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, avaliado no dia da transmissão ou do ato translativo, ou quando impossível esta*



*avaliação para referida data, usar-se-á a média aritmética do mês respectivo*

*§ 1º Na impossibilidade de autoridade fiscal avaliar o bem, título, crédito ou direito de que trata este artigo, poderá se admitir o valor declarado pelo interessado, ressalvado direito a revisão do lançamento, nos termos deste Regulamento.*


*§ 2º O valor das ações representativas do capital de sociedades é determinado de conformidade com a cotação da Bolsa de Valores, referente ao dia da ocorrência da transmissão.*

*§ 3º Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido cotado no dia ou no mês da transmissão, adotar-se-á o respectivo valor do patrimônio, conforme análise a ser feita pela autoridade tributária competente, que se fundamentará em demonstrativos contábeis apresentados pelo contribuinte, conforme previsão estabelecida neste Regulamento ou em ato normativo da Secretaria de Estado da Tributação, e em outros dados que dispuser.”*

A alíquota aplicável para a constituição do crédito tributário é a vigente à época do fato gerador, qual seja, 3% (três por cento), para quaisquer transmissões, de conformidade com o Art. 15, Parágrafo único, do RITCD.

Infere-se, pois, que o lançamento efetuado pelo fisco estadual não merece reparos. A determinação do valor das ações ordinárias (R\$ 77,97) e preferenciais (R\$ 78,49) da empresa Guararapes Confecções S/A, com base na cotação da Bolsa de Valores BOVESPA/SP, do dia 27/01/2012, documentos às fls. 76 e 77, obedece ao que determina os dispositivos regulamentares.

#### A DECISÃO


  
\_\_\_\_\_  
Maria de Lourdes M. de A. Barreto | 4  
Julgadora Fiscal



Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, efetuado através da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 0120100000784126, constante da fl. 65, no valor total de R\$ 1.583.296,14 (hum milhão, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e quatorze centavos).

A 1ª URT, para cientificar o impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 31 de outubro de 2012.

  
**MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO**  
Julgadora Fiscal